

Recurso nº 229/2005

Data: 10 de Novembro de 2005

- Assuntos:**
- Liberdade condicional
 - Pressupostos
 - Código Penal de 1886

Sumário

1. No âmbito do Código Penal de 1886, para a concessão da liberdade condicional deve satisfazer, para além dos pressupostos formais – *ter o condenado cumprido metade da pena de privativa de liberdade mas superior a seis meses* - carece necessariamente a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: *mostram os condenados a capacidade e a vontade de se adaptar à vida honesta.*
2. Quanto à capacidade de adaptação à vida honesta, exige-se a revelação de capacidade física de trabalho e de condições económicas para o levar a cabo uma vez em liberdade, enquanto à vontade de adaptação à vida honesta, são os indicadores resultantes da evolução do comportamento do recluso no cumprimento da pena.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 229/2005

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

Nos autos do Tribunal Judicial de Base de nº PLC-145-01-2-A, o condenado A recorreu da decisão da Mmª Juiz de Instrução Criminal que lhe recusou a concessão da liberdade condicional, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Os requisitos da concessão da liberdade condicional compreende os requisitos formais e os fundamentos materiais. O requisito formal da liberdade condicional exige que se encontre cumprida metade da pena e um mínimo de 6 meses; os fundamentos materiais referem que sintetizada a situação global do condenado e tendo em consideração que uma vez em liberdade, o condenado deverá conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, revelando-se compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. *In casu*, o recorrente preencheu os requisitos formais, ora, o ponto polémico consiste apenas nos fundamentos materiais.
3. Os requisitos materiais dependem normalmente da confirmação da evolução da personalidade do condenado durante a execução da prisão, bem como da previsão de não cometer crimes após a libertação. Tal como no parecer do Director do EPM (constante das fls. 20 dos autos de PLC), no parecer do Ministério Público (constante das fls. 41 dos autos de PLC) e no parecer do Tribunal Judicial de Base (constante das fls. 51 dos autos de PLC), todos formularam a previsão subjectiva com base em gravidade do crime cometido pelo recorrente.
4. *In casu*, o recorrente não tem antecedentes criminais, e uma vez em liberdade, viverá com os familiares, tendo arranjado um trabalho. Durante o cumprimento da pena de prisão, há registo de duas infracções, mas, a partir do ano de 2003, o comportamento do recorrente já melhorou, além disso, o recorrente participava em trabalhos e estudava na prisão. Será que isto revela uma atitude activa por parte do recorrente no intuito de se corrigir para o bem?
5. O Juiz *a quo* indeferiu o pedido com base nas circunstâncias do crime, negando a evolução da personalidade do recorrente. Se formos a considerar as circunstâncias dos crimes cometidos como requisitos subjectivos para a liberdade condicional, parece que isto passa a ser subjectivo. Fazendo-se a confirmação da concessão da liberdade condicional com base nas circunstâncias dos crimes, será que

isto significa que todos os reclusos que cometeram crimes cujas circunstâncias foram consideradas graves, não podem beneficiar da liberdade condicional?

6. O recorrente considera que o Juízo *a quo* deve proferir a decisão com base nos factos objectivos, e considerar a atitude activa do melhoramento de comportamento do recorrente e o trabalho arranjado após a liberdade condicional, visto que a finalidade principal da pena é suportar e dar apoio ao recorrente no sentido de se corrigir para o bem e para se reintegrar na sociedade. Essa é também a vontade essencial do legislador. Além disso, a liberdade antecipada e a reintegração na sociedade também são grande suporte para o recorrente.
7. Numa palavra, o indeferimento do requerimento da liberdade condicional viola o disposto no artigo 56.º do Código de Penal.

Pedido

Pede o provimento ao recurso, concedendo-lhe a liberdade condicional.

Ao recurso, respondeu o MºPº pugnando pelo improcedência do recurso uma vez que a favor do recluso não estão reunidas as condições do artigo 56º do Código Penal.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve:

“No processo de querela nº 58/95 do TJB, A foi condenado, pela prática de um crime de homicídio, na pena de 20 anos de prisão.

Declarando-se perdoada a pena de 2 anos e 6 meses de prisão, tem que cumprir a pena de 17 anos e 6 meses de prisão.

Já cumpriu 1/2 da referida pena.

Por duto despacho proferido em 15-7-2005, foi negado o pedido de concessão de liberdade condicional.

Não conformando com tal decisão, veio A interpor o recurso para o Tribunal de Segunda Instância.

Vejamos se tem razão o recorrente.

Antes de mais, parece-nos que nos presentes autos o regime aplicável para concessão ou não da liberdade condicional é o previsto no artº 120º do Código Penal de 1886 e não do artº 56º do Código Penal de Macau de 1996, uma vez que os factos imputados ao recorrente foram praticados no ano de 1991, antes da entrada em vigor do novo Código Penal de Macau, pelo que há de ter em conta o disposto no artº 12º nº 2 do DL nº 58/95/M, segundo o qual “o disposto no nº 1 do artº 56º do Código Penal apenas se aplica às penas por crimes cometidos após a entrada em vigor do Código Penal”.

Como se sabe, a liberdade condicional só é concedida quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto.

Nos termos do artº 120º do Código Penal de 1886, “os condenados a penas privativas de liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o

cumprimento da pena, quando tiverem cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta”.

Neste normativo, estão previstos os pressupostos, tendo formal como material, para concessão da liberdade condicional: a condenação na pena privativa de liberdade com duração superior a seis meses; o cumprimento da metade da pena; e a demonstração da capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta.

Estando preenchidos no caso em apreço os dois primeiros requisitos (formais), resta apurar a verificação ou não do último, que é o pressuposto material e de índole psicológica.

Sendo certo que a lei não estabelece critérios para o uso da faculdade conferida pelo aludido artº 120º, com é que o Tribunal vai avaliar se o recluso já tem a capacidade e vontade de levar uma vida honesta?

Entendemos que há de analisar todos os elementos pertinentemente decorrentes dos autos, por exemplo, a gravidade e consequência do crime em causa bem como as circunstâncias em que o mesmo foi cometido, a evolução da conduta e da personalidade do recluso durante o período de prisão, o apoio familiar bem como a perspectiva de emprego que o recluso possui, etc.

Nos presentes autos e após o exame de todos os elementos constantes dos autos, somos levados a concluir pelo prognose desfavorável sobre a reinserção social do recorrente.

Ora, resulta dos autos que o crime praticado pelo recorrente é extremamente grave, em que se revela a perversão e malvadez do recorrente, tendo em conta a forma como se revelou todo o

circunstancialismo que levou à prática do crime e, designadamente, a maneira como agiu o ora recorrente após a consumação do homicídio.

Repare-se que o recorrente foi considerado delinquente por tendência.

Depois da sua condenação e mesmo durante o cumprimento da pena, o recorrente não assumiu a sua responsabilidade, tal como resulta do relatório elaborado pelo técnico do EPM e das cartas do recorrente constantes dos autos, o que demonstra também de certo modo a sua personalidade.

O seu comportamento na prisão é classificado como regular, tendo sido punido por duas vezes, respectivamente em Dezembro de 1999 e Dezembro de 2001, revelando-se assim a sua dificuldade em acatar as regras de conduta próprias da prisão.

E durante a execução da pena não se nota uma evolução grande, no sentido positivo, da sua personalidade.

Daí que somos levados a duvidar, com razão, da sua capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta.

Acresce que, no seguimento do douto entendimento explanado no Acórdão proferido pelo TSI no processo nº 58/2002, na decisão de concessão ou não da liberdade condicional, é de ponderar também as necessidades da prevenção geral do(s) crime(s) praticado(s) pelo recluso, visto que o tribunal de execução tem a faculdade de não conceder liberdade condicional mesmo que se mostrem já verificadas as duas condições previstas na segunda parte do artº 120º do Código Penal de 1886.

“Isto é, se o tribunal, depois de analisadas, com uso do seu prudente critério, as considerações de prevenção geral sob a forma de exigência mínima e irrenunciável da preservação e defesa da ordem jurídica, achar que a libertação do recluso, antes do cumprimento integral da pena, se revele incompatível com essa defesa, ou seja, cause impacto à sociedade a nível da prevenção geral do crime ou crimes pelos quais foi condenado o recluso, deve negar a liberdade condicional, mesmo que se verifique o cumprimento da metade da pena e a capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta”.

No caso *sub judice*, tendo em conta a natureza e a gravidade do crime cometido pelo recorrente, as circunstâncias em que foram praticados os factos, o comportamento posterior do recorrente bem como as repercussões sociais produzidas pelo crime, nomeadamente a inquietação e insegurança causada em toda a sociedade, entendemos que é de concluir que a libertação antecipada do recorrente, que cumpriu apenas 1/2 da pena aplicada, não se compatibiliza com a exigência mínima e irrenunciável da preservação e defesa da ordem jurídica, pelo que nos parece não dever, para já, conceder ao recorrente a liberdade condicional.

Pelo exposto, parece-nos que o presente recurso não merece provimento.”

Cumpre decidir.

Foram acolhidos os vistos legais.

Consideram-se pertinentes os seguintes factos para a decisão do presente processo:

- No processo de querela nº 58/95 do TJB, A foi condenado, tendo sido declarado como delinquente por tendência nos termos do artigo 67º§ 2 do Código Penal de 1886, pela prática de um crime de homicídio p. e p. pelo artigo 349º do mesmo Código de 1886, na pena de 20 anos de prisão.
- Foi a pena aplicada perdoada de 2 anos e 6 meses de prisão, ficando por cumprir a pena de 17 anos e 6 meses de prisão.
- Já cumpriu 1/2 da referida pena.
- O seu irmão B afirmou que empregaria o condenado ora recorrente após a sua libertação, na sua companhia a vencimento mensal de 4500 patacas.
- Registou uma infracção prisional em 28 de Dezembro de 1999 pela qual foi aplicada na admoestação individual e outra em 17 de Dezembro de 2001 pela qual foi aplicada uma sanção de abolição de participação no entretenimento ou actividade desportivo por período de 20 dias.
- Pela informação de 24 de Maio de 2005 da Chefia de Guardas foi classificado como “segurança” e avaliado como “regular” o comportamento de recluso.
- Por despacho proferido em 15-7-2005, foi negado o pedido de concessão de liberdade condicional, objecto do presente recurso.

Conhecendo.

É aplicável o disposto no artigo 120º do Código Penal de 1886, pois o facto pelo qual foi o recorrente condenado reporta ao Setembro de 1991.

Esta aplicação da lei justifica pelo disposto no artigo 12º nº 2 do D. L. nº 11/95/M que aprovou o Código Penal de 1995.

No âmbito deste antigo Código Penal, o regime da liberdade condicional está previsto no artº 120º, que preceitua que:

“Os condenados a penas privativas da liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento da pena, quando tiverem cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta.”

São pressupostos formais para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de metade da pena.

E estão preenchidos estes pressupostos, *in casu*, pois a pena em que foi condenado o recorrente – 17 anos e 6 meses de prisão – tendo já “expiado” mais que metade de tal pena, (concretamente, em 8 de Julho de 2005).

O teor do artigo 120º é simples no seu enunciado, convém, no entanto, interpretar os seus dizeres, profundando o seu significado; a capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta é a consciência e vontade de cumprir os seus deveres, correspondentes aos seus direitos, como homem.¹

Ou seja, para a concessão da liberdade condicional, para além dos referidos pressupostos formais, carece necessariamente a verificação

¹ Manuel Cavaleiro de Ferreira, Direito Penal Português, Parte geral, II, 1982, p. 489.

cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: *mostram os condenados a capacidade e a vontade de se adaptar à vida honesta.*

Quanto à capacidade de adaptação à vida honesta, entende O Dr. Lopes Cardoso que “exige-se a revelação de capacidade física de trabalho e de condições económicas para o levar a cabo uma vez em liberdade”.²

E quanto à vontade de adaptação à vida honesta, a Lei não especifica quais são os seus indicadores, cremos, porém, ser os indicadores resultantes da evolução do comportamento do recluso no cumprimento da pena.

Sendo certo, está indiciado que o recluso tinha vindo a receber a visita da sua família, teria um emprego reservado pela companhia do seu irmão, com o vencimento mensal de MOP\$4500, tal revela que terá a faculdade de trabalho e a possibilidade de adaptar à vida honesta e nesta parte parece que se satisfaz o requisito da “capacidade”.

E quanto à “vontade”?

Embora o recorrente não sofreu mais sanção prisional desde das últimas duas respectivamente em 1999 e 2001, mantinha-se o comportamento prisional pelo qual não se permite concluir pelo prognose favorável: foi classificado como “segurança” e avaliado como “regular” pela informação da chefia de guardas, elaborada em 2005; não tinha indemnizado os pais da vítima, o que implica o próprio recluso não está consciente do que tinha cometido, mantendo assim pouca vontade de se adaptar a uma vida honesta, como uma pessoa responsável.

² “Aspectos da Liberdade Condicional”, um estudo publicado *in*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 23, nº I-IV, pág. 64 e segs.

Apesar de que na véspera da presente conferência, viesse pagar as custas e a taxa de justiça (fls. 132 a 133), sendo embora um bom sinal, não alteraria a conclusão pelo prognose desfavorável acima tirada.

Logo, não podemos deixar de considerar por não verificados os pressupostos materiais à libertação antecipada do ora recorrente, não pode o presente recurso proceder.

Pelo exposto, em conferência, acordam negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Macau, RAE, aos 10 de Novembro de 2005

Choi Mou Pan (Relator)

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong